



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002902-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MOISES BENEDITO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002902-71.2025.8.26.0996

Agravante: Moises Benedito dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 7982

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto do sentenciado, em razão de nova condenação em que foi imposto regime inicial fechado. Sustação cautelar do regime prisional fundamentada no poder geral de cautela atribuído ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 118, inciso I e § 1º, da LEP. Cabe ao magistrado adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Moises Benedito dos Santos** contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos da execução nº 0014181-25.2023.8.26.0996, sustou cautelarmente o regime semiaberto do agravante, em razão de nova condenação em que foi imposto regime inicial fechado (fls. 17).

Irresignado, o agravante interpôs o recurso (fls. 01), não tendo a defesa vislumbrado fundamentos para impugnar a r. decisão (fls. 05).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 24/27).

Não houve retratação judicial (fls. 28).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41/42).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante cumpria a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, com previsão de término da pena em 27/09/2025 (fls. 127/130 – autos principais).

Em 19/12/2024, sobreveio, aos autos de origem, a informação de que o agravante foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, nos autos nº 1509830-61.2019.8.26.0482 (fls. 16).

O MM. Juízo *a quo*, em 19/12/2024, sustou cautelarmente o regime semiaberto do sentenciado, nos seguintes termos (fls. 17):

“1- Fls. 164. Ciente.Sobrevindo nova condenação no regime fechado (7 anos, 5 meses e 18 dias), referente ao processo nº 1509830-61.2019.8.26.0482 da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP, por ora, SUSTO cautelarmente o regime semiaberto, concedido em favor de MOISES BENEDITO DOS SANTOS, MTR: 462201, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis.

O sentenciado deverá permanecer recolhido no regime fechado até determinação judicial em contrário.”

Contra a r. decisão insurge-se o agravante, mas sem razão.

Agiu com acerto, a Magistrada *a quo*, ao sustar cautelarmente o regime semiaberto do sentenciado, em razão da notícia de nova condenação em que foi imposto regime inicial fechado, utilizando o poder geral de cautela, porquanto a ela compete adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal.

Ressalto que somente a regressão definitiva de regime por prática de infração disciplinar grave pressupõe prévia apuração dos fatos em procedimento administrativo disciplinar, bem como a prévia oitiva do reeducando e a manifestação da defesa deste, conforme artigo 118, §2º, da LEP.

Contudo, a decisão cautelar de regressão, como no caso em análise, dispensa estas formalidades, decorrendo o *decisum* do poder geral de cautela do juiz.

É neste sentido o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Suspensão cautelar do regime aberto, em razão de cometimento de novo crime - Recurso que busca a reforma do 'decisum' - Impossibilidade - Sustação cautelar do regime aberto fundamentado no poder geral de cautela atribuído ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do artigo 118, inciso I, e § 1º, da LEP, porquanto cabe a ele adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal - Recurso não provido.” (TJSP, Agravo em execução penal nº 0008684-75.2023.8.26.0496,

Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento:
29/11/2023, Data de publicação: 29/11/2023).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – SUSTAÇÃO CAUTELAR DO
REGIME SEMIABERTO. Adequação. Notícia de prática de
falta grave pelo apenado. Sustação da decisão que regrediu
provisoriamente o sentenciado para regime mais gravoso.
Impossibilidade. Poder geral de cautela do magistrado. –
NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.”* (TJSP, Agravo em
execução penal nº 0016161-93.2022.8.26.0041, Relator(a):
Rachid Vaz de Almeida, Órgão Julgador: 10ª Câmara de
Direito Criminal, Data do julgamento: 19/12/2022, Data de
publicação 19/12/2022).

Portanto, justificada a sustação cautelar do regime
semiaberto, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao
recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora